

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**  
(Do Sr. JAIME MARTINS)

Extingue o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar o rendimento das contas vinculadas do FGTS aos depósitos de poupança e permitir a aplicação de parcela de seus saldos em títulos da dívida pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2017.

§ 1º O patrimônio total do FI-FGTS será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A distribuição do patrimônio total do FI-FGTS aos trabalhadores cotistas, observado o disposto no art. 5º, XIII, *g*, da Lei nº 8.036, de 1990, será realizada no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 2º A critério do trabalhador cotista, a parcela do patrimônio total do FI-FGTS a que tem direito, nos termos do art. 1º, poderá ser:

I – depositada em sua conta vinculada junto ao FGTS;

II – aplicada na compra de títulos da dívida pública federal ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto, com vencimento não inferior a três anos, contados desde a data da compra.

Art. 3º Os arts. 5º, 7º, 13 e 20, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador, inclusive quando atuar como agente de custódia dos trabalhadores junto ao Tesouro Direto, e dos agentes financeiros;

..... (NR)

Art. 7º .....

.....

X – atuar como agente de custódia, para fins de aplicação de parcela dos recursos de titularidade do trabalhador junto ao FGTS em títulos da dívida pública federal, por meio do Tesouro Direto.

..... (NR)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 6% (seis por cento) ao ano.

.....

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, o trabalhador poderá optar por aplicar o valor de que trata o § 5º deste artigo em títulos da dívida pública federal, com vencimento não inferior a três anos contados desde a data da compra, ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto. (NR)

Art. 20. ....

.....

XX – aplicação na compra de títulos da dívida pública federal, com vencimento não inferior a três anos contados desde a data da compra, ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto, permitida, a cada ano, a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

..... (NR)”

Art. 4º Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 2º desta lei; no § 8º do art. 13 e no inciso XX do *caput* do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta lei, o trabalhador poderá:

I – caso vencido o título, resgatar integralmente o seu valor ou solicitar ao agente de custódia que seja depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS;

II – vender o título antes da data de vencimento, diretamente ou por meio de seu agente de custódia, sendo o valor obtido com a venda obrigatoriamente depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS.

Parágrafo único. O trabalhador poderá optar por agente de custódia diverso do Agente Operador do FGTS, solicitando a transferência dos valores de que trata o *caput* deste artigo para outra instituição financeira que atue como agente de custódia junto ao Tesouro Direto, em até três meses após a data de opção pela aplicação em títulos da dívida pública, independentemente do pagamento de tarifa, nos termos definidos pelo Conselho Curador do FGTS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

II - o § 6º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS) foi instituído em 2007 com dois objetivos aparentemente nobres: ampliar a gama de setores econômicos que poderiam ser financiados com os recursos desse patrimônio dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, criar condições para a elevação dos rendimentos das contas vinculadas, ao permitir que até 10% do seu saldo fosse direcionado a um fundo de investimento em cotas (FIC-FGTS), constituído pela Caixa Econômica Federal e gerido por um Comitê de Investimentos tripartido.

Completados dez anos de funcionamento, o FI-FGTS, em vez de ampliar investimentos, gerar empregos e distribuir resultados aos trabalhadores, adquiriu notoriedade pelos escândalos de corrupção de que foi alvo. As operações “Sepsis” e “Cui Bono?”, da Polícia Federal, desnudaram indícios de que empresas beneficiadas pagaram propinas a diversos políticos e operadores financeiros.

Mais uma vez, parcela vultosa do patrimônio de cerca de R\$ 32 bilhões do FI-FGTS, que deveria ser preservado e multiplicado para formar uma poupança de que os trabalhadores cotistas pudessem dispor em situações específicas, foi desviada de forma criminosa para empresários e políticos corruptos. O projeto de lei que ora apresentamos à avaliação desta Casa visa a extinguir a sangria representada pela malversação dos recursos do FI-FGTS e a resgatar, de forma responsável e gradual, o direito de os trabalhadores decidirem onde melhor aplicar valores que lhes pertencem, sem a tutela do Poder Público que, no mais das vezes, se revela no mínimo incompetente para gerir profissionalmente esse patrimônio.

Nesse sentido, o art. 1º desta proposição extingue o FI-FGTS e determina que, no prazo máximo de um ano a partir da data de vigência da lei, seu patrimônio total será distribuído aos trabalhadores cotistas, proporcionalmente às suas participações no fundo.

O art. 2º estabelece que o trabalhador cotista do FI-FGTS poderá optar para que a parcela que lhe cabe do patrimônio do fundo extinto seja depositada em sua conta vinculada do FGTS ou aplicada em títulos da dívida pública federal, por meio do Tesouro Direto.

O art. 3º traz importantes modificações em dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990.

A primeira alteração importante é equiparar os rendimentos das contas vinculadas do FGTS aos das cadernetas de poupança. É absolutamente inaceitável que o conjunto de trabalhadores titulares de contas vinculadas arque com uma política de juros subsidiados para financiar determinados

setores econômicos, por mais importantes que sejam. Benesses com recursos alheios geram ineficiência econômica, de um lado, e oportunidades de corrupção, de outro.

Além dessa importante sinalização, nossa proposta prevê que o trabalhador possa optar por aplicar parte dos recursos do FGTS no Tesouro Direto, em duas situações adicionais. A partir de 2019, o trabalhador poderá fazer a escolha entre alocar a parcela do lucro líquido do FGTS que lhe for distribuída seja no Tesouro Direto ou em depósito na conta vinculada. Por fim, o titular da conta vinculada poderá movimentar até 30% do saldo de sua conta vinculada para realizar aplicações no Tesouro Direto.

Para tanto, prevê-se que a Caixa atue também como agente de custódia para esses trabalhadores, sendo remunerada pelo Fundo e, por conseguinte, realizando essa função gratuitamente para os trabalhadores.

O art. 4º disciplina os investimentos dos recursos do FGTS do trabalhador no Tesouro Direto. Nesse contexto, os títulos não poderão ter vencimento inferior a três anos, contados desde a data da compra. O trabalhador poderá, no vencimento, resgatar integralmente o valor de seu investimento ou, se julgar conveniente, solicitar que seja depositado em sua conta vinculada, onde passará a render como um depósito de poupança. Se preferir vender seus títulos antes do vencimento, será obrigado a depositar o valor auferido em sua conta vinculada.

Por fim, o art. 5º revoga dispositivos da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e da Lei nº 8.036, de 1990, que previam que o FGTS subvencionasse economicamente beneficiários do PMCMV. O patrimônio dos trabalhadores estava sendo utilizado, mais uma vez, para conceder subsídios que deveriam ter origem fiscal.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado JAIME MARTINS

2017-15316